



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 41/09:

Aprova o regulamento da carreira de uniforme e distintivo do pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/09
de 25 de Agosto

O Serviço de Migração e Estrangeiros, abreviadamente designado por S. M. E., como órgão do Ministério do Interior, rege-se por um sistema disciplinar militarizado, devendo, em princípio, os postos do seu efectivo corresponder à respectiva categoria ocupacional.

Tendo em conta que a apresentação e a imagem dos funcionários representam uma condição de respeitabilidade, reputa-se que a uniformização do efectivo do S. M. E. constitui um factor que lhe garanta uma maior funcionalidade.

O Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro, aprovou o regime de carreiras especiais do Serviço de Migração e Estrangeiros, cuja estrutura representa a hierarquização de categorias em que foram integrados os efectivos e que correspondem aos postos ora estabelecidos.

O artigo 17.º do mesmo decreto estabelece as condições necessárias à aplicação do regulamento respeitante à transi-

ção de carreiras profissionais em vigor no Serviço de Migração e Estrangeiros.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de uniforme e distintivo do pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 31 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE UNIFORMES E DISTINTIVOS
DO PESSOAL DA CARREIRA ESPECIAL DO
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

1. O presente regulamento estabelece regras sobre uniformes e distintivos do pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros e as prescrições sobre as suas espécies, qualidades, dimensões, cores, modelos e padrões.

2. Os uniformes e distintivos são meios e equipamentos que devem ser usados de modo harmónico, sob uma organização e funcionamento hierarquizados e paramilitares, em função da complexidade das tarefas, poder de decisão, autonomia e responsabilidade pelo pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

1. O presente regulamento aplica-se ao pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros que fica obrigado à sua inteira observância, não sendo permitidas modificações de qualquer natureza aos meios e equipamentos, devendo os superiores hierárquicos velar pelo seu cumprimento, tomando as medidas necessárias com vista a sanar qualquer violação.

2. É excluído do âmbito de aplicação do presente regulamento o pessoal civil que presta serviço nos órgãos do Serviço de Migração e Estrangeiros, o qual se rege pelo Regime Geral de Carreiras.

**ARTIGO 3.º
(Definições)**

1. Por *uniforme* entende-se o conjunto de peças compostas por vestuário, calçado, equipamento, acessórios e meios de comunicação em uso no Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Por *distintivo* entende-se o sinal de identificação que se destina a representar as especialidades, as categorias e os postos usados pelo pessoal do S. M. E. nos respectivos uniformes.

**CAPÍTULO II
Uniformes**

**ARTIGO 4.º
(Tipos de uniformes)**

O Serviço de Migração e Estrangeiros dispõe dos seguintes tipos de uniformes, conforme o Anexo II do presente regulamento:

- a) uniforme de gala para os membros do Conselho Consultivo alargado e para os oficiais;
- b) uniforme de passeio ou de uso diário;
- c) uniforme de campanha;
- d) uniforme de instrução e de trabalho.

**ARTIGO 5.º
(Composição de uniformes)**

Os uniformes de uso exclusivo do S. M. E. são os constantes das gravuras do Anexo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante e têm a seguinte composição:

A) Uniforme de gala:

- a) boné azul-escuro com pala masculino;
- b) boné azul-escuro com pala feminino;
- c) casaco azul-escuro;
- d) calças azul-escuro (senhores e senhoras);
- e) saia azul-escuro;
- f) camisa de mangas compridas de cor branca;
- g) camisola interior de cor branca;
- h) gravata preta;
- i) cordões dourados;
- j) peúgas pretas;
- k) meias de vidro para senhora;
- l) cinto de couro preto;
- m) carteira para senhoras de couro preto;
- n) sapatos pretos de couro liso masculino;
- o) sapatos pretos de couro liso feminino;
- p) soutiens;
- q) cuecas;
- r) lenço de bolso;
- s) luvas.

B) Uniforme de passeio ou uso diário:

- a) boné preto com pala ou boina preta;
- b) casaco de cor preta;
- c) camisa de mangas curtas azul celeste;
- d) camisa de mangas compridas azul celeste;
- e) camisola interior cor branca;
- f) gravata de cor preta;
- g) calças pretas;
- h) saia de cor preta;

- i) sapatos pretos masculino;
- j) sapatos pretos femininos;
- k) peúgas pretas;
- l) cinto de lona azul-escuro;
- m) carteira para senhoras;
- n) casaco de pele de cor preta;
- o) pullover de cor preta (unissexo);
- p) cuecas;
- q) lenço de bolso;
- r) luvas.

C) Uniforme de campanha:

- a) dólmen de cor azul-escuro;
- b) camisola de cor branca;
- c) botas de cabedal de cor preta;
- d) botas de lona de cor azul-escuro;
- e) cinturão de lona de cor azul-escuro;
- f) meias de cor preta;
- g) cinto de passeio de cor preto;
- h) calças de cor azul-escuro;
- i) quico de cor azul-escuro;
- j) capa de chuva de cor azul-escuro;
- k) cuecas;
- l) lenço de bolso.

D) Uniforme de instrução e de trabalho:

- a) quico de cor azul-escuro;
- b) fato-macaco de cor azul-escuro;
- c) bota de lona;
- d) camisola de cor azul-escuro;
- e) camisola de cor branca;
- f) cinturão de lona de cor azul-escuro;
- g) meias de cor preta;
- h) cinto preto;
- i) calça de cor azul-escuro;
- j) capa de chuva de cor azul-escuro;
- k) cuecas;
- l) lenço de bolso.

SECÇÃO I
Uso de Uniformes

ARTIGO 6.º
(Utilização)

Os uniformes são usados pelo pessoal do regime de carreira especial nas ocasiões descritas nos artigos seguintes.

ARTIGO 7.º
(Uniforme de gala)

1. O uniforme de gala deve ser usado nas seguintes ocasiões:

- a) nas cerimónias presididas pelo Ministro do Interior;
- b) nas cerimónias presididas pelo Director do Serviço de Migração e Estrangeiros;
- c) nos actos históricos presididos pelo Director Provincial em representação do S. M. E., nas actividades e eventos nacionais e internacionais;
- d) nas cerimónias de recepção e de outorga de títulos honoríficos;
- e) nos actos comemorativos de datas históricas;
- f) outras ocasiões cuja solenidade justifique.

2. O cordão do uniforme de gala deve ser pendurado na passadeira do ombro esquerdo e no 2.º botão do casaco.

ARTIGO 8.º
(Uniforme de passeio ou de uso diário)

O uniforme de passeio ou de uso diário deve ser usado nas seguintes ocasiões:

- a) na apresentação ao novo órgão por motivo de transferência;
- b) na apresentação ao respectivo órgão após o gozo de férias;
- c) em cerimónias fúnebres ou funerais;
- d) durante o patrulhamento diurno e no exercício de actividades diárias normais.

ARTIGO 9.º
(Uniforme de campanha)

O uniforme de campanha deve ser usado nas seguintes ocasiões:

- a) em serviço de actividades de campo;
- b) em paradas e em desfiles.

ARTIGO 10.º
(Uniforme de instrução e de trabalho)

O uniforme de instrução e de trabalho é usado exclusivamente nas escolas e unidades.

SECÇÃO II
Alterações e Permissões

ARTIGO 11.º
(Alterações)

A alteração das dimensões, modelos e formas fixados, bem como a substituição da matéria dos uniformes previstos no presente regulamento, são da competência da entidade mencionada no artigo 17.º do presente regulamento.

ARTIGO 12.º
(Uso do sobretudo)

Em função das condições climáticas, é permitido às forças fazer uso do sobretudo previsto no plano de uniformes.

SECÇÃO III
Obrigatoriedade de Uso e Proibições

ARTIGO 13.º
(Obrigatoriedade)

O uso de uniforme é obrigatório quando em serviço, salvo casos especiais, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 17.º

ARTIGO 14.º
(Proibições)

1. Não é permitido o uso de uniforme nos seguintes casos:

- a) no exercício de actividades particulares;
- b) em cenas teatrais, cinematográficas e afins, como actores ou participantes em agrupamentos músico-culturais não pertencentes ao S. M. E., excepto se houver autorização superior;
- c) nas situações de aposentação ou de licença ilimitada;
- d) em outras situações que contrariem no todo ou em parte o plano de uniformes.

2. Para além do disposto no número anterior, aos oficiais e agentes é ainda proibido:

- a) usar objectos visíveis que não façam parte do plano de uniformes previsto no presente regulamento;
- b) usar medalhas, insígnias, emblemas ou distintivos não autorizados, salvo o que legalmente estiver previsto;
- c) intercalar elementos de um tipo de uniforme com os de outros;
- d) usar parte do uniforme em combinação com elementos de vestuário civil;
- e) usar uniforme em actividades diferentes daquelas estabelecidas neste regulamento, salvo por autorização expressa do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros;
- f) transitar na via pública uniformizado sem a cobertura ou colocada de forma não adequada;
- g) usar casaco, camisa ou dólmen desabotoados e sapatos desatados;
- h) em cumprimento de qualquer pena privativa de liberdade imposta pela competente autoridade judicial;
- i) em estado de incapacidade mental comprovada.

3. A obrigatoriedade a que se refere o artigo 13.º não é extensiva aos efectivos do Departamento de Fiscalização do Serviço de Migração e Estrangeiros, quando em serviço.

SECÇÃO IV
Distribuição e Uso de Uniformes

ARTIGO 15.º
(Quantidade e tempo de uso do uniforme)

As quantidades de uniforme a serem distribuídas por cada indivíduo, bem como o tempo de uso dos mesmos, são os que constam do Anexo I do presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 16.º
(Medidas sancionatórias)

1. Aquele que deteriorar ou extraviar, por dolo ou negligência, qualquer peça de uniforme, quer esta tenha ou não atingido o limite máximo de duração, deve repor a mesma mediante descontos directos nos seus salários, independentemente de outras sanções previstas em legislação pertinente.

2. A reposição a que se refere o número anterior é feita pela importância correspondente ao tempo que falta para atingir o limite de duração.

SECÇÃO V
Competência

ARTIGO 17.º
(Competência para autorizar)

1. O Director do Serviço de Migração e Estrangeiros pode autorizar o uso de um tipo de uniforme para uma determinada ocasião.

2. Compete ainda ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros autorizar o uso de traje civil, quando em serviço.

CAPÍTULO III
Postos e sua Classificação

ARTIGO 18.º
(Postos)

As categorias dos postos das forças do Serviço de Migração e Estrangeiros, previstas no Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro, são as seguintes:

1. Classe de oficiais de direcção (carreira técnica superior):

- a) assessor de migração principal;
- b) assessor de migração de 1.ª classe;
- c) assessor de migração de 2.ª classe.

2. Classe de oficiais superiores (carreira técnica superior):

- a) inspector de migração principal;
- b) inspector de migração de 1.ª classe;
- c) inspector de migração de 2.ª classe.

3. Classe intermédia de oficiais (carreira técnica especializada):

- a) especialista de migração principal;
- b) especialista de migração de 1.ª classe;
- c) especialista de migração de 2.ª classe;
- d) subinspector de migração de 1.ª classe;
- e) subinspector de migração de 2.ª classe;
- f) subinspector de migração de 3.ª classe.

4. Classe de oficiais subalternos (carreira técnica média):

- a) oficial de migração de 1.ª classe;
- b) oficial de migração de 2.ª classe;
- c) oficial de migração de 3.ª classe;
- d) sub-oficial de migração de 1.ª classe;
- e) sub-oficial de migração de 2.ª classe;
- f) sub-oficial de migração de 3.ª classe.

5. Classe de ajudantes (carreira auxiliar):

- a) ajudante de migração de 1.ª classe;
- b) ajudante de migração de 2.ª classe;
- c) ajudante de migração de 3.ª classe;
- d) auxiliar de migração de 1.ª classe;
- e) auxiliar de migração de 2.ª classe;
- f) auxiliar de migração de 3.ª classe.

ARTIGO 19.º
(Classificação)

1. São classificados como oficiais do Serviço de Migração e Estrangeiros os efectivos cuja categoria seja igual ou superior a de sub-oficial de 3.ª classe.

2. As categorias previstas no artigo 18.º são providas com base nos requisitos previstos no Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro, que aprova o Regime de Carreiras do Serviço de Migração e Estrangeiros.

CAPÍTULO IV
Promoções e Despromoções

ARTIGO 20.º
(Requisitos)

1. A atribuição de categorias do regime especial do Serviço de Migração e Estrangeiros tem como esteio o princípio da estabilidade que permite o exercício da actividade profissional através de uma progressão nos graus, sempre em paralelo com as categorias, conforme o regime de carreiras do Serviço de Migração e Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro.

2. A atribuição de carreiras deve basear-se nos seguintes requisitos:

- a) ter bom comportamento laboral, social, moral e patriótico;
- b) possuir óptimas informações de serviço, participar em cursos de aperfeiçoamento e especialização técnico-profissional com bom aproveitamento;
- c) ter formação e experiência profissional, tempo de exercício e mérito;
- d) ter bom aproveitamento nos concursos de provimento para acesso às categorias superiores, bem como a capacidade para o exercício de cargos correspondentes;
- e) ter boas perspectivas de desenvolvimento técnico-cultural e profissional.

ARTIGO 21.º
(Promoção periódica)

1. A atribuição de categorias no Serviço de Migração e Estrangeiros é feita através de promoções periódicas e consecutivas.

2. Para a promoção ao grau superior é obrigatória a observância do tempo de permanência na classe e na categoria correspondente e mediante concurso de avaliação, de acordo com as vagas existentes, conforme o previsto na legislação sobre a matéria.

ARTIGO 22.º
(Promoção por distinção)

A promoção por distinção é atribuída como reconhecimento de méritos extraordinários por feitos realizados pelos efectivos do Serviço de Migração e Estrangeiros, nos casos seguintes:

- a) na defesa da Pátria, manutenção da ordem e segurança públicas;
- b) em actos heróicos.

ARTIGO 23.º
(Promoção extraordinária)

Podem ascender à categoria imediatamente superior, independentemente do tempo de permanência na categoria que ocupam na respectiva classe, os oficiais e funcionários que tenham desempenhado com êxito as suas funções, representado com mérito os serviços ou os que tenham obtido bom aproveitamento no curso básico, médio ou superior de migração.

ARTIGO 24.º
(Ingresso e forma de acesso)

O ingresso e acesso aos cargos específicos do Serviço de Migração e Estrangeiros obedecem ao estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 25.º
(Tempo de permanência nas respectivas categorias)

Para a promoção ao posto ou categoria imediatamente superior, é obrigatória a observância do tempo de permanência na classe e na categoria correspondente, bem como o curso de provimento, como se prescreve nos números subsequentes:

1. Classe de oficiais de direcção:

- a) assessor de migração principal, três anos de serviço na categoria de assessor de migração de 1.ª classe;
- b) assessor de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de assessor de migração de 2.ª classe;
- c) assessor de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de inspector de migração principal;

2. Classe de oficiais superiores:

- a) inspector de migração principal, cinco anos de serviço na categoria de inspector de 1.ª classe;
- b) inspector de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de inspector de 2.ª classe;
- c) inspector de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de especialista de migração principal.

3. Classe intermédia de oficiais:

- a) especialista de migração principal, cinco anos de serviço na categoria de especialista de migração de 1.ª classe;

- b) especialista de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de especialista de migração de 2.ª classe;
- c) especialista de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de subinspector de migração de 1.ª classe;
- d) subinspector de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de subinspector de migração de 2.ª classe;
- e) subinspector de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de subinspector de migração de 2.ª classe;
- f) subinspector de 3.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 1.ª classe.

4. Classe de oficiais subalternos:

- a) oficial de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 2.ª classe;
- b) oficial de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 3.ª classe;
- c) oficial de migração de 3.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 3.ª classe;
- d) sub-oficial de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de sub-oficial de migração de 2.ª classe;
- e) sub-oficial de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviços na categoria de sub-oficial de migração de 3.ª classe;
- f) sub-oficial de migração de 3.ª classe, cinco anos de serviços na categoria de ajudante de migração de 1.ª classe.

5. Classe de ajudantes:

- a) ajudante de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de ajudante de migração de 2.ª classe;
- b) ajudante de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de ajudante de migração de 3.ª classe;
- c) ajudante de migração de 3.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de auxiliar de migração de 1.ª classe;
- d) auxiliar de migração de 1.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de auxiliar de migração de 2.ª classe;
- e) auxiliar de migração de 2.ª classe, cinco anos de serviço na categoria de auxiliar de migração de 3.ª classe;
- f) auxiliar de migração de 3.ª classe, aprovar na escola prática de migração como estagiário.

ARTIGO 26.º
(Despromoção)

1. Os efectivos do Serviço de Migração e Estrangeiros podem ser despromovidos, quando sejam punidos com sanções inibidoras ou julgados e condenados em pena de prisão maior transitada em julgado.

2. Os efectivos do Serviço de Migração e Estrangeiros podem ser despromovidos à categoria imediatamente inferior, como medida disciplinar, atenta a gravidade do acto praticado, com base no respectivo processo disciplinar.

3. Um ano após a despromoção superiormente homologada e publicada em ordem de serviço, podem os indivíduos atingidos, pelo disposto no número anterior, readquirir a categoria imediatamente superior, se durante aquele período obtiverem avaliação favorável e houver vaga.

ARTIGO 27.º
(Competência)

Compete ao Ministro do Interior promover e despromover os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, sob a proposta do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros.

CAPÍTULO V
Distintivos

ARTIGO 28.º
(Caracterização dos distintivos)

1. Os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros ostentam os distintivos constantes do Anexo III do presente regulamento, obedecendo as seguintes descrições:

- a) as categorias da carreira técnica superior, nomeadamente a de assessor de migração principal e a de assessor de migração de 2.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura, em azul com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,3cm de diâmetro, em azul e amarelo, milharal dourado e cordão nas bordas também dourado, conforme figuras 1, 2 e 3 do Anexo III;
- b) as categorias da carreira técnica superior, nomeadamente de inspector de migração principal a inspector de migração de 2.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho, com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,3cm de diâmetro, em azul e amarelo, com duas barras douradas em cada lateral, conforme figuras 4, 5 e 6 do Anexo III;
- c) as categorias da carreira técnica especializada, nomeadamente a de especialista de migração principal a especialista de migração de 2.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura, em azul com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,5cm de diâmetro, com uma barra prateada, conforme as figuras 7, 8 e 9 do Anexo III;
- d) as categorias da carreira técnica especializada, nomeadamente a de subinspector de migração de 1.ª classe a subinspector de migração de 3.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,5cm de diâmetro, em azul e amarelo, conforme as figuras 10, 11 e 12 do Anexo III;
- e) as categorias da carreira técnica média de oficiais subalternos, nomeadamente a de oficial de migração de 1.ª classe a oficial de migração de 3.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura, em azul com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,3cm de diâmetro em azul e amarelo, conforme as figuras 13, 14 e 15 do Anexo III;
- f) as categorias da carreira técnica média de oficiais subalternos, nomeadamente a de sub-oficial de migração de 1.ª classe a sub-oficial de migração de 3.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 0,7cm de diâmetro em azul e amarelo, conforme as figuras 16, 17 e 18 do Anexo III;
- g) as categorias da carreira auxiliar, nomeadamente a de ajudante de migração de 1.ª classe a ajudante de migração de 3.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura em azul, com 3, 2 e 1 barra prateada respectivamente, em posição vertical, conforme as figuras 19, 20 e 21 do Anexo III;
- h) as categorias da carreira técnica auxiliar, nomeadamente a de auxiliar de 1.ª classe a auxiliar de 3.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho, com 3, 2 e 1 barra prateada respectivamente em posição horizontal, conforme as figuras 22, 23 e 24 do Anexo III.

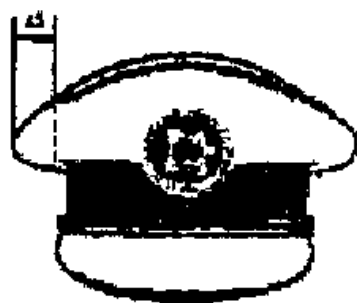
ANEXO I
Tabela de distribuição e uso dos uniformes do S. M. E.

N.º	Designação dos artigos	U/M	P/ oficiais de gabinete, unidade, subordinação central, escola		P/ outros espec. das unidades, sub-unidades e postos fronteiricos		Obs.
			3	4	5	6	
1	2	3	4	5	6	7	
1	Farda de campanha	Comp	1	1 semestre	2	1 semestre	
2	Camisa de passeio clássica s/m	Unidade	4	1 ano	2	1 ano	
3	Calça de passeio clássica s/m	Unidade	2	1 ano	2	1 ano	
4	Uniforme de trabalho	Unidade	1	1 semestre	2	1 semestre	
5	Uniforme de gala	Comp	1	5 anos	1	5 anos	
6	Botas de cabedal	Par	1	1 ano	2	1 ano	
7	Botas de lona	Par	1	1 semestre	1	1 ano	
8	Sapatos para oficiais	Par	2	1 ano	1	1 ano	
9	Sapatos para agentes de migração	Par	2	1 ano	1	1 ano	
10	Camisa clássica feminina s/m	Unidade	3	1 ano	3	1 ano	
11	Saia clássica	Unidade	2	1 ano	2	1 ano	
12	Casaco de cabedal	Unidade	1	3 anos	1	1 ano	
13	Meias pretas	Par	3	1 semestre	3	1 semestre	
14	Peúgas pretas	Par	3	1 ano	3	1 semestre	
15	Biquínis para homens	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
16	Biquínis para senhoras	Unidade	6	1 ano	6	1 ano	
17	Camisola interior	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
18	Capas de chuva cor azul	Unidade	1	3 anos	1	2 anos	
19	Muxila	Unidade	1	3 anos	1	3 anos	
20	Cinto de passeio cor preto	Unidade	1	3 anos	1	3 anos	
21	Cinturão de lona cor preto	Unidade	1	3 anos	1	2 anos	
22	Lenço de bolso	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
23	Calções azul-escuro olívia	Unidade	1	1 ano	2	1 ano	
24	Pastax para senhoras	Unidade	1	3 anos	1	1 ano	
25	Soutiens	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
26	Batas de trabalho/branca/azul	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
27	Boina preta	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
28	Luvas brancas	Par	—	—	2	1 semestre	
29	Gravata	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
30	Fullover verde	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
31	Chapéu feminino	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
32	Meias de vidro	Par	4	1 ano	4	1 ano	
33	Casaco de campanha cor preto	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
34	Camisola mangas escavadas	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
35	Cascol vermelho com insígnia	Unidade	1	1 semestre	1	1 semestre	
36	Toalha de rosto	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
37	Toalha de banho	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
38	Botas de lona de instrução	Par	2	1 curso	—	—	
39	Sepatilha de treino	Par	—	—	—	—	500
40	Cordões cerimonial dourado	Unidade	1	5 anos	1	5 anos	
41	Cordões cerimonial prateado	Unidade	1	5 anos	1	1 ano	
42	Farda preta de instrução	Comp.	2	1 curso			
43	Boné masculino	Unidade	2	2 anos	1	2 anos	
44	Camisa manga cumprida	Unidade	2	1 ano	1	1 ano	
45	Camisa manga cumprida feminina	Unidade	2	1 ano	1	1 ano	
46	Casaco tipo blazer	Unidade	1	4 anos	1	4 anos	

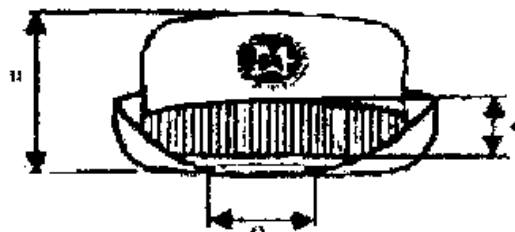
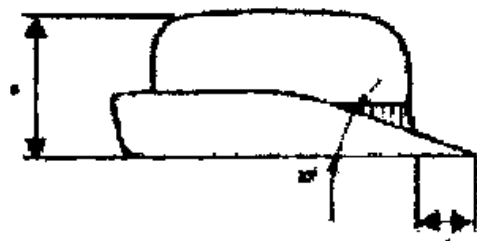
ANEXO II

Gravuras de artigos de uniformes do S. M. E.

Gravura a) Boné de gala masculino de cor azul-escuro com pala, a que se refere o artigo 5.º.



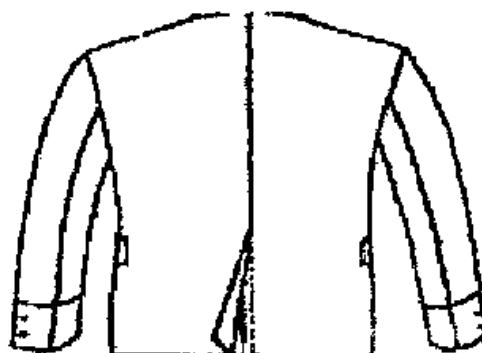
Gravura b) Boné de gala feminino de cor azul-escuro com pala, a que se refere o artigo 5.º.



Gravura c) Casaco de gala de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º.

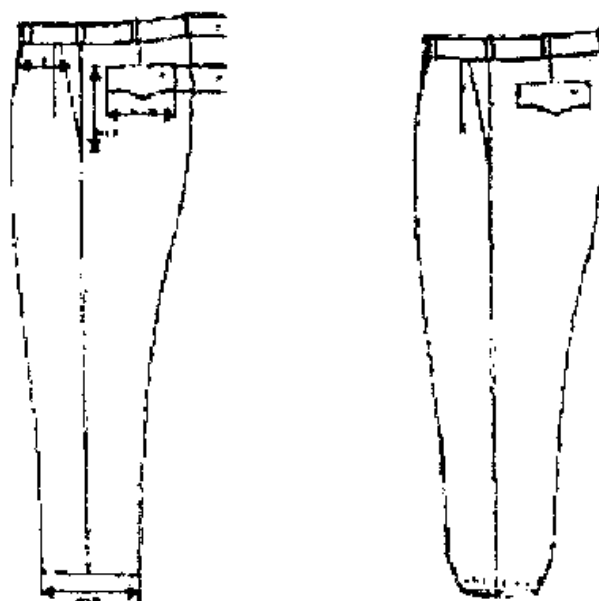


Parte do freixo

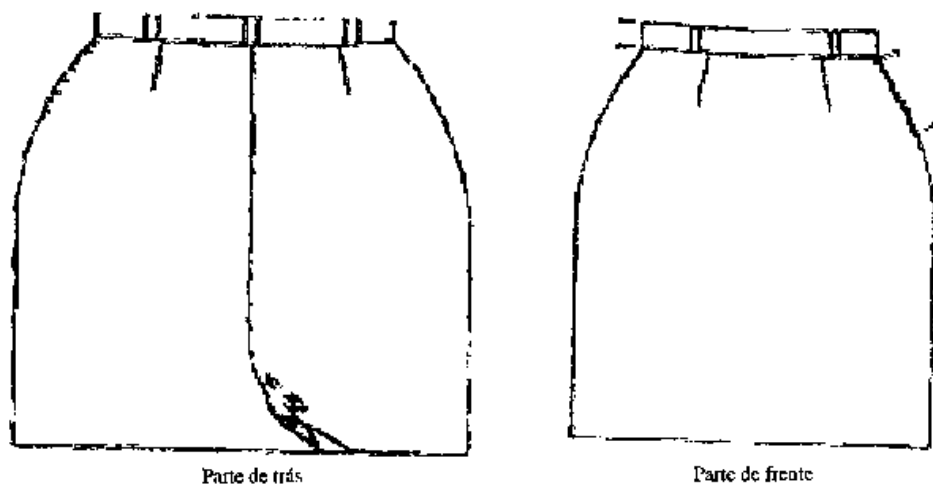


Parte de trás

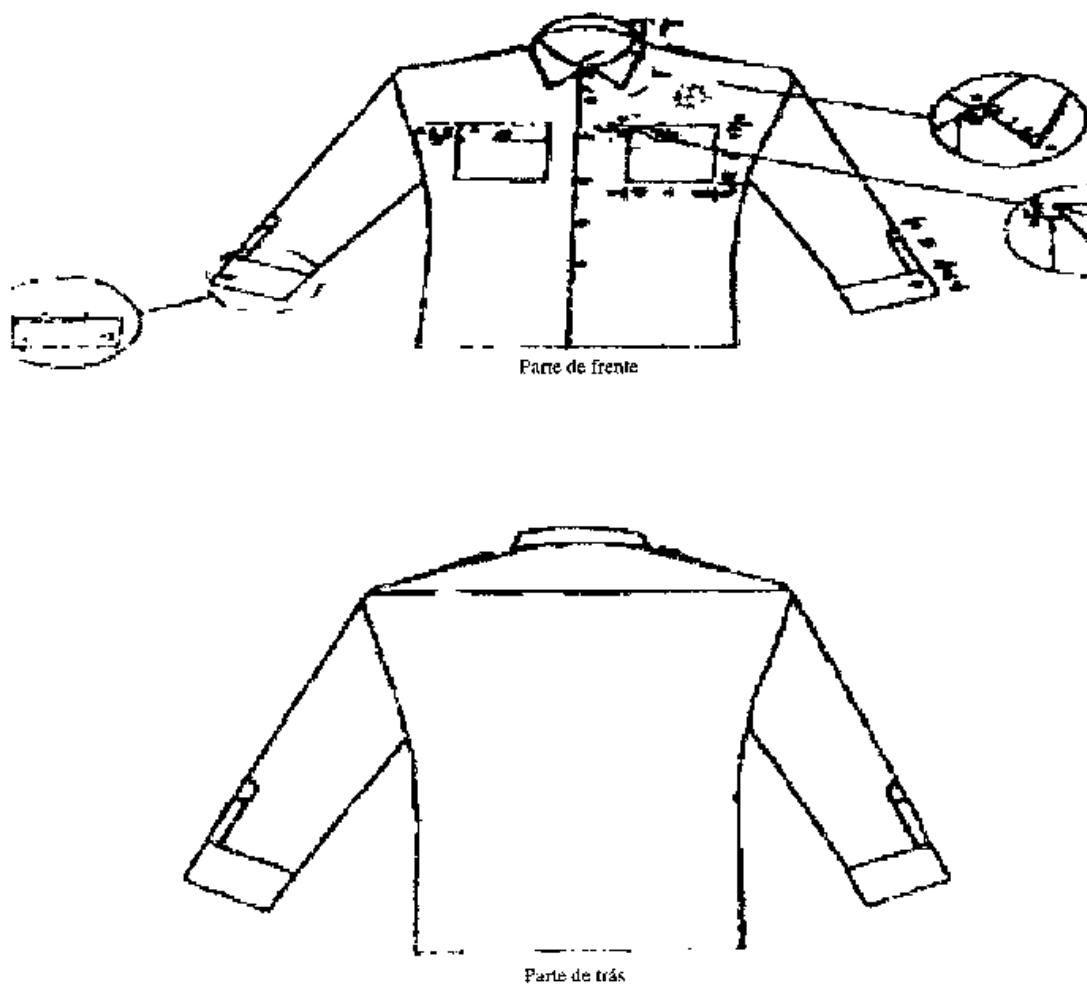
Gravura d) Calças de gala de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º.



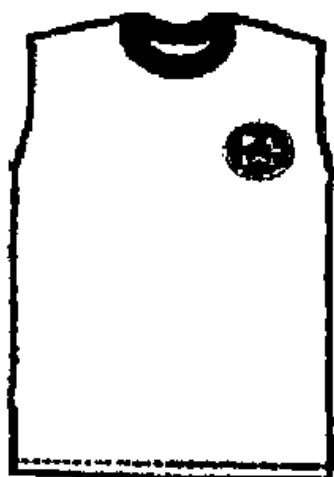
Gravura e) Saia de gala de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Gravura f) Camisa de mangas compridas de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



Gravura g) Camisola interior de cor branca, a que se refere o artigo 5.º

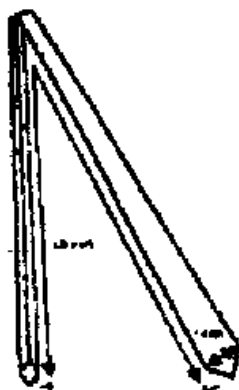


Parte de frente



Parte de trás

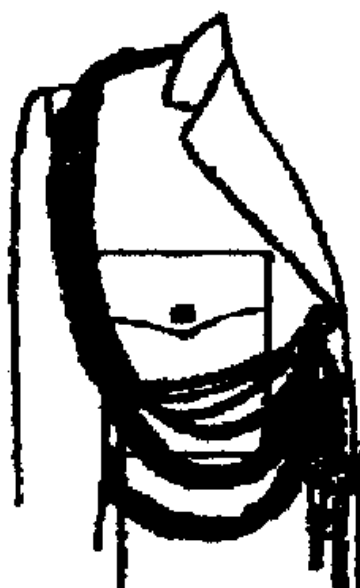
Gravura h) Gravata de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



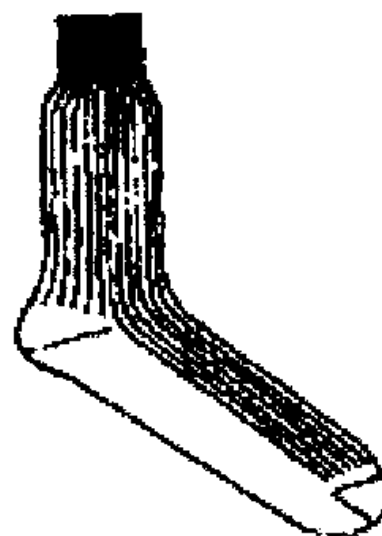
Formenores dos cordões do uniforme de gala



Gravura i) Cordões do uniforme de gala de cor dourada, a que se refere o artigo 5.º



Gravura j) Peúgas de cor pretas, a que se refere o artigo 5.º



Gravura k) Meias de vidro para senhora, a que se refere o artigo 5.º



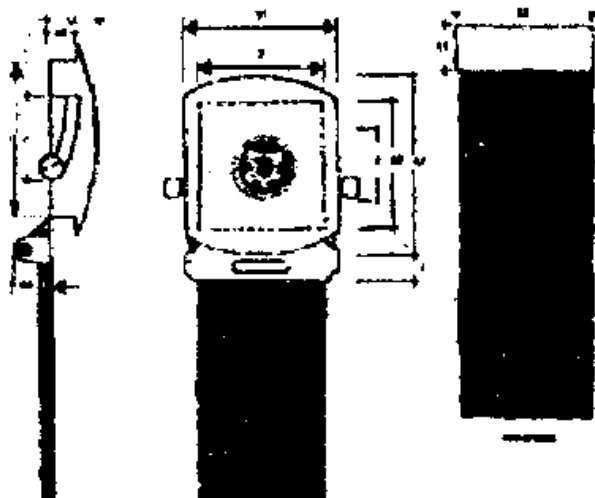
Gravura n) Sapatos de cor preta de couro liso masculino, a que se refere o artigo 5.º



Gravura o) Sapatos de cor preta de couro liso feminino, a que se refere o artigo 5.º



Gravura l) Cinto de couro preto, a que se refere o artigo 5.º



Gravura p) Soutien, a que se refere o artigo 5.º



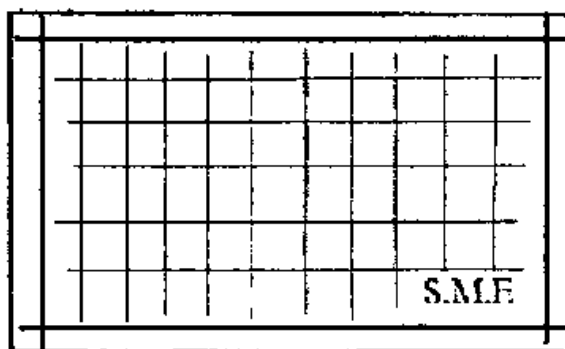
Gravura q) Cuecas, a que se refere o artigo 5.º



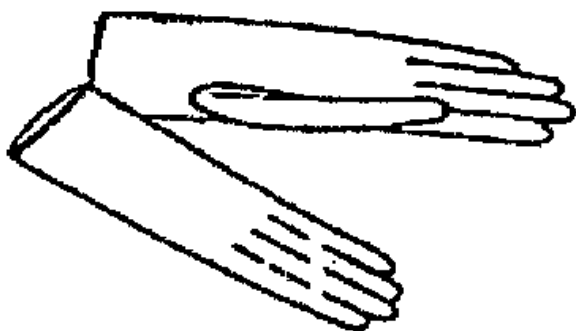
Gravura m) Carteira para senhora de couro de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura r) Lenço de bolso, a que se refere o artigo 5.º

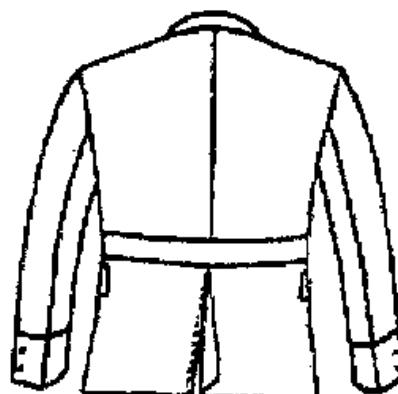
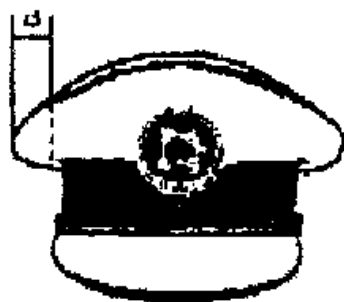


Gravura s) Luvas de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



Uniforme de passeio:

Gravura a) Boné de gala de cor preta com pala, a que se refere o artigo 5.º



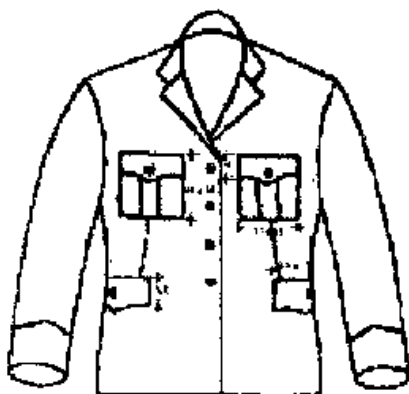
Parte de trás

Gravura c) Camisa de mangas curtas de cor azul celeste, a que se refere o artigo 5.º

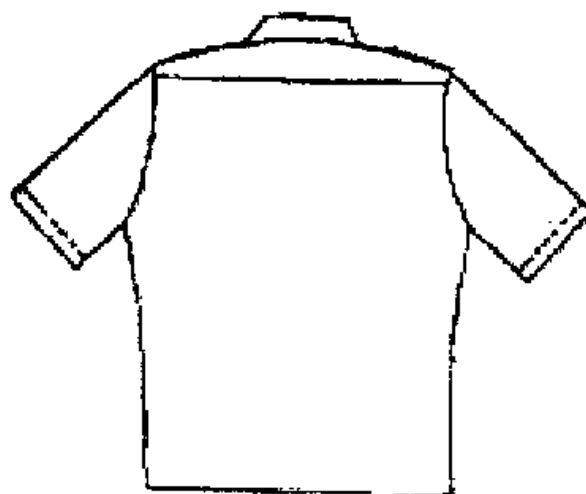


Parte de frente

Gravura b) Casaco de cor preta, a que se refere o artigo 5.º

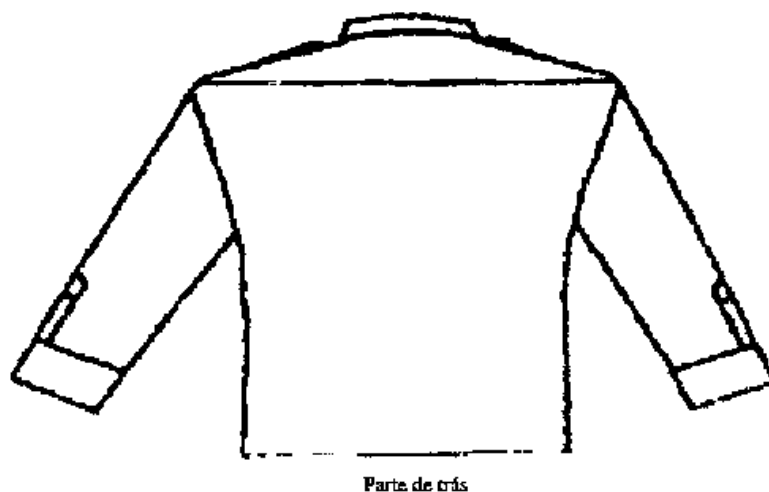
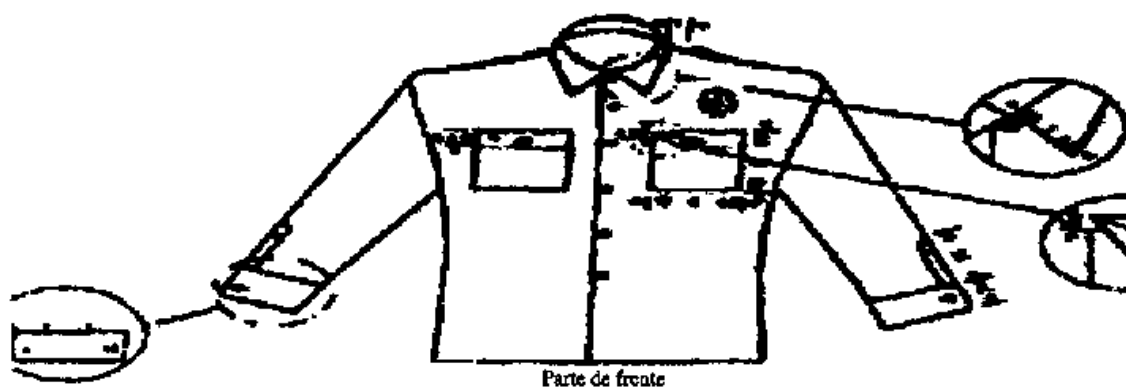


Parte de frente

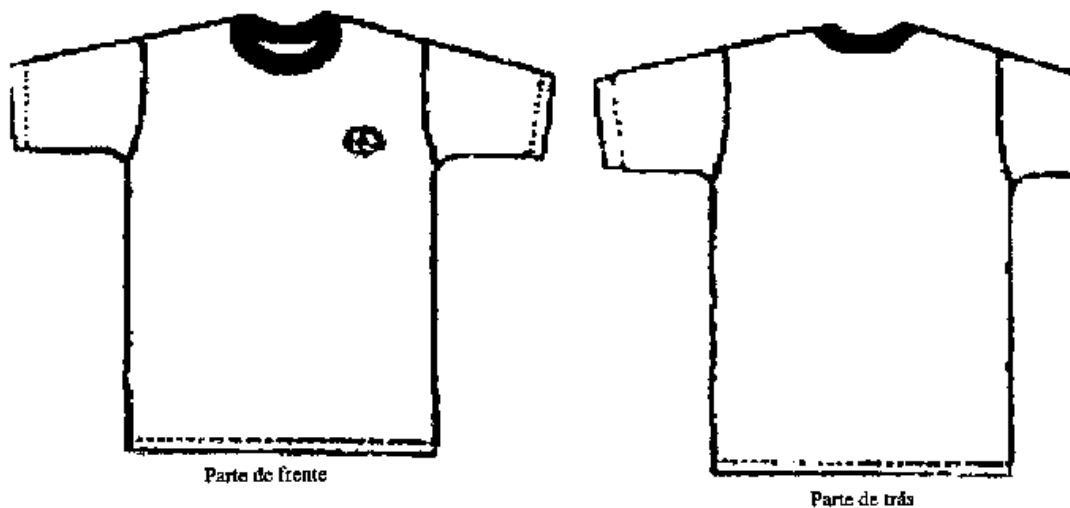


Parte de trás

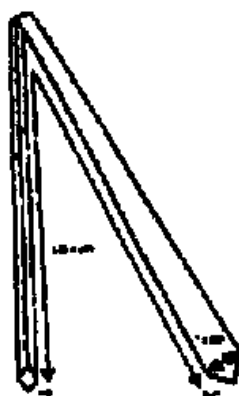
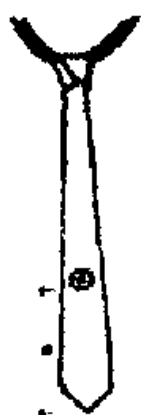
Gravura d) Camisa de mangas compridas de cor azul celeste, a que se refere o artigo 5.º



Gravura e) Camisola interior de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



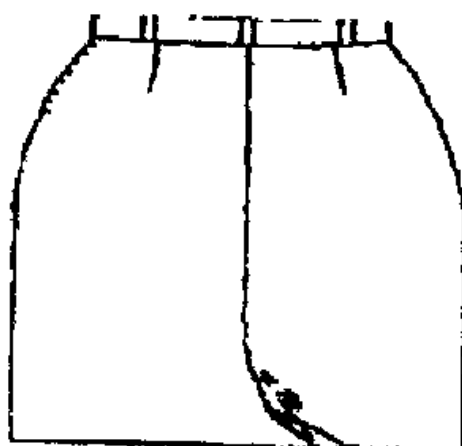
Gravura f) Gravata de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



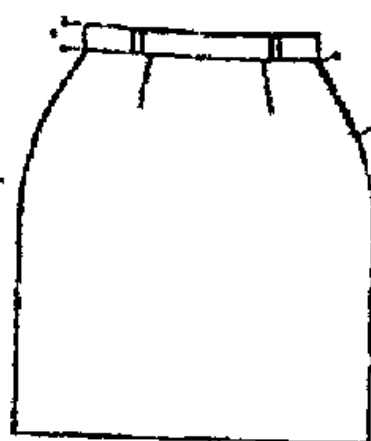
Gravura g) Calças de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura h) Saia de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Parte de trás



Parte de frente

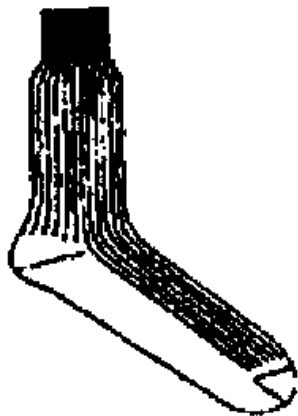
Gravura i) Sapatos de cor preta de couro liso masculino, a que se refere o artigo 5.º



Gravura j) Sapatos de cor preta de couro liso feminino, a que se refere o artigo 5.º



Gravura k) Pedgas pretas, a que se refere o artigo 5.º

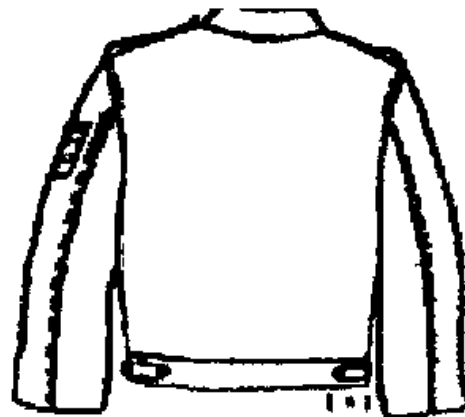
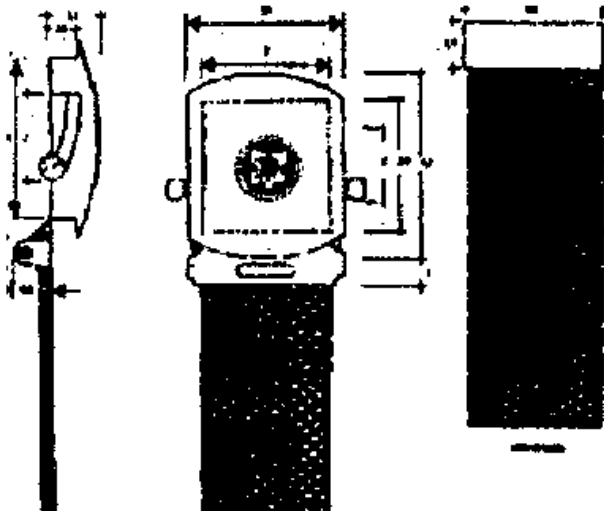


Gravura n) Casaco de pele de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Parte de frente

Gravura l) Cinto de lona de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Parte de trás

Gravura m) Carteira para senhora, a que se refere o artigo 5.º



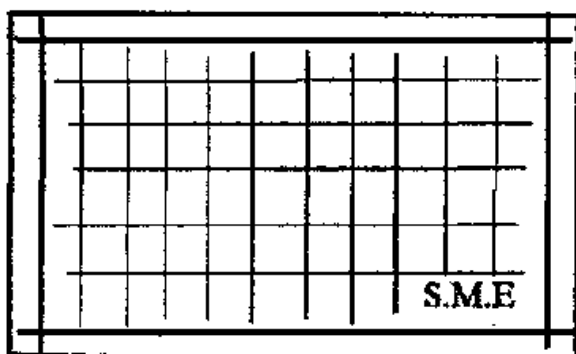
Gravura o) Pullover de cor preta (unisexo), a que se refere o artigo 5.º



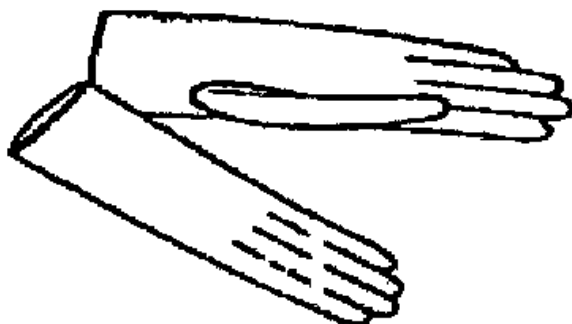
Gravura p) Cuecas, a que se refere o artigo 5.º



Gravura q) Lenço de bolso, a que se refere o artigo 5.º



Gravura r) Luvas, a que se refere o artigo 5.º

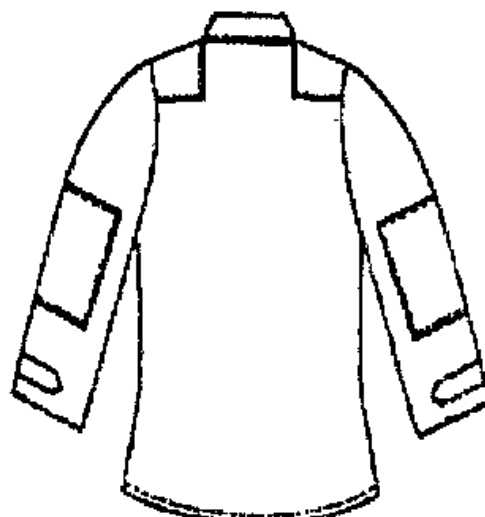


Uniforme de campanha:

Gravura a) Dólmén de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º

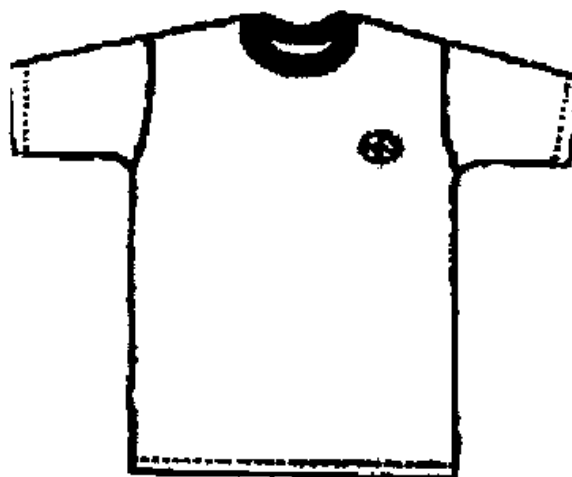


Parte de frente

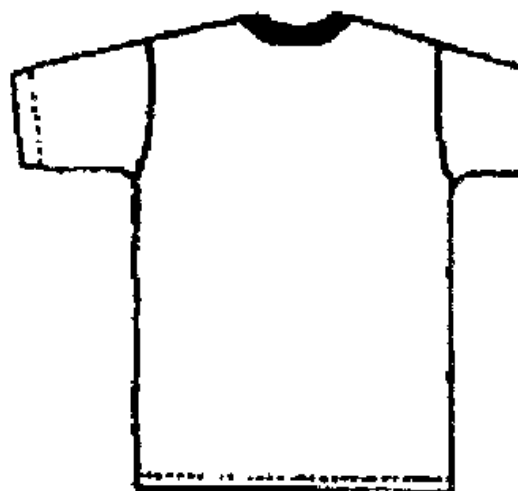


Parte de trás

Gravura b) Camisola de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



Parte de frente



Parte de trás

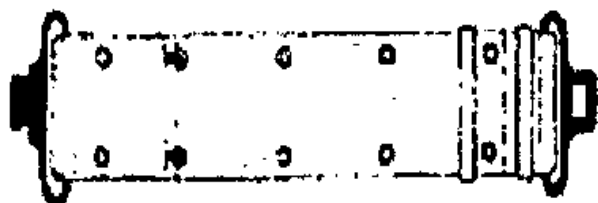
Gravura c) Botas de cabedal de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



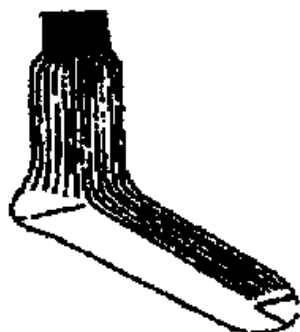
Gravura d) Bota de lona de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



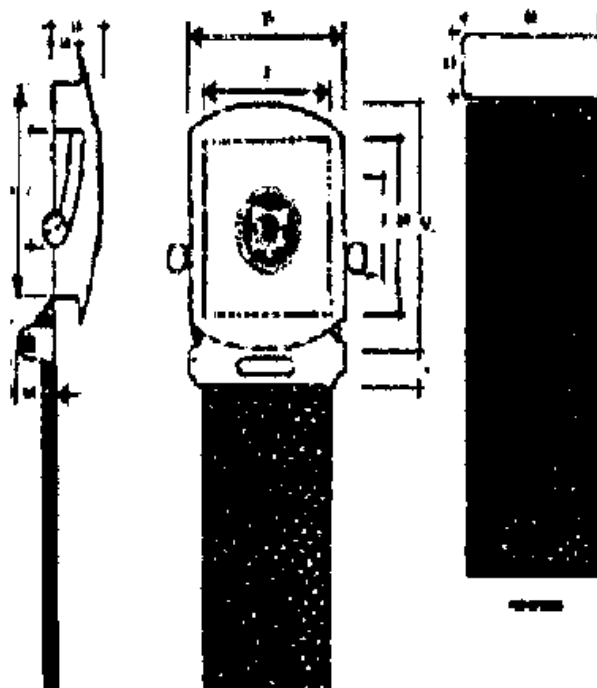
Gravura e) Cinturão de lona de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



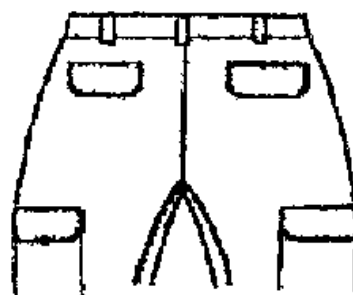
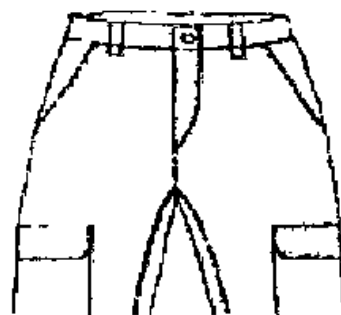
Gravura f) Meias de cor preta, a que se refere o artigo 5.º

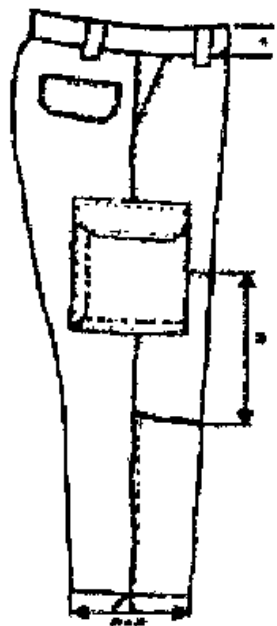


Gravura g) Cinto de passeio de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura h) Calça de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º

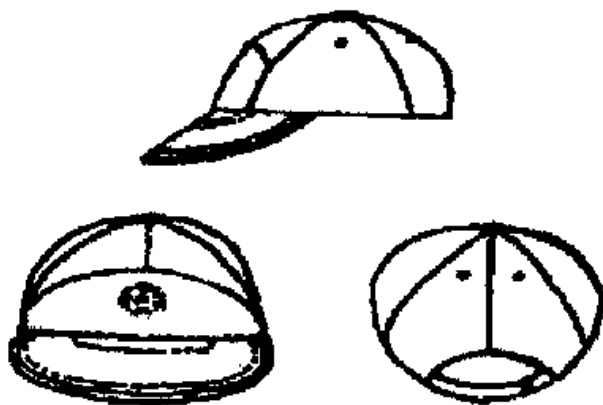




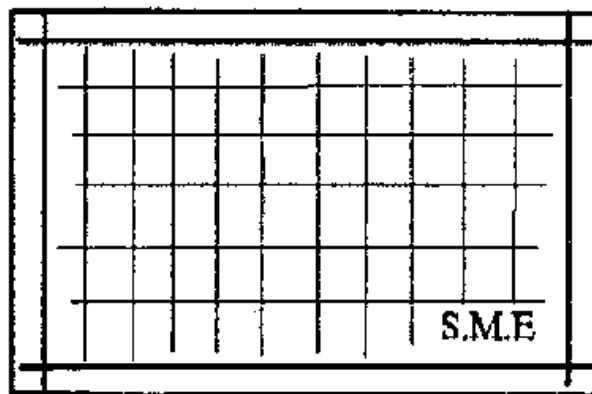
Gravura k) Cuecas a que se refere o artigo 5.º



Gravura i) Quico de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Gravura f) Lenço de bolso a que se refere o artigo 5.º

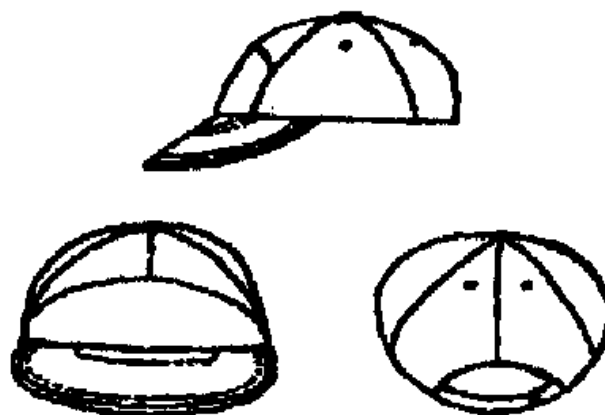


Gravura j) Capa de chuva de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º

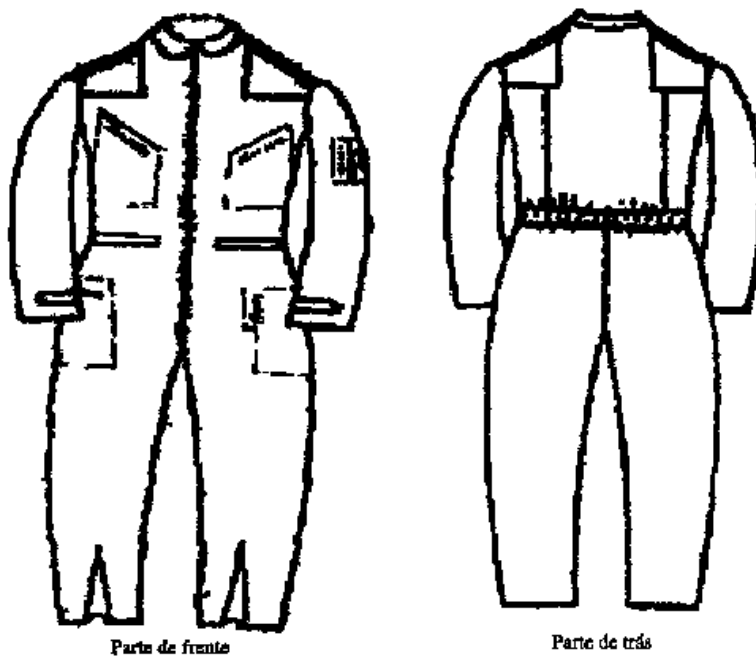


Uniforme de instrução e de trabalho:

Gravura a) Quico de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



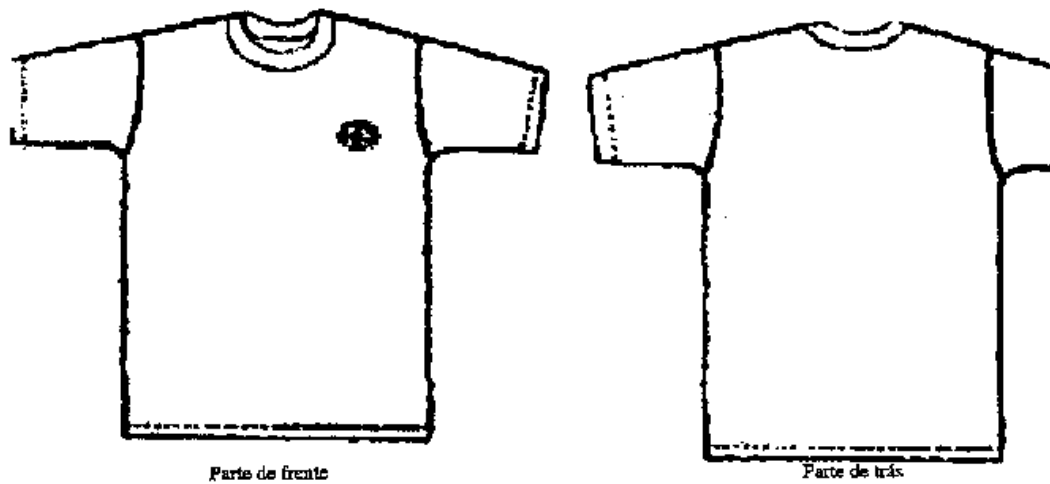
Gravura b) Fato macaco de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



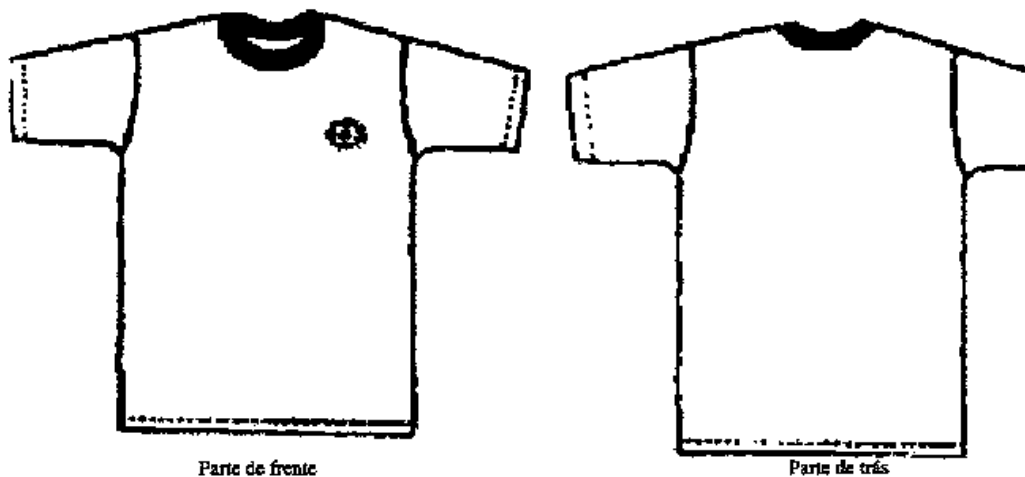
Gravura c) Bota de lona, a que se refere o artigo 5.º



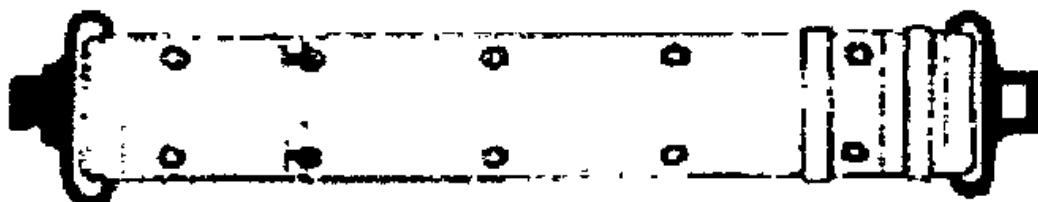
Gravura d) Camisola de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



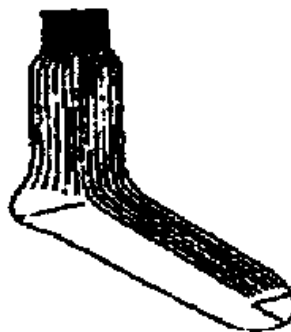
Gravura e) Camisola de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



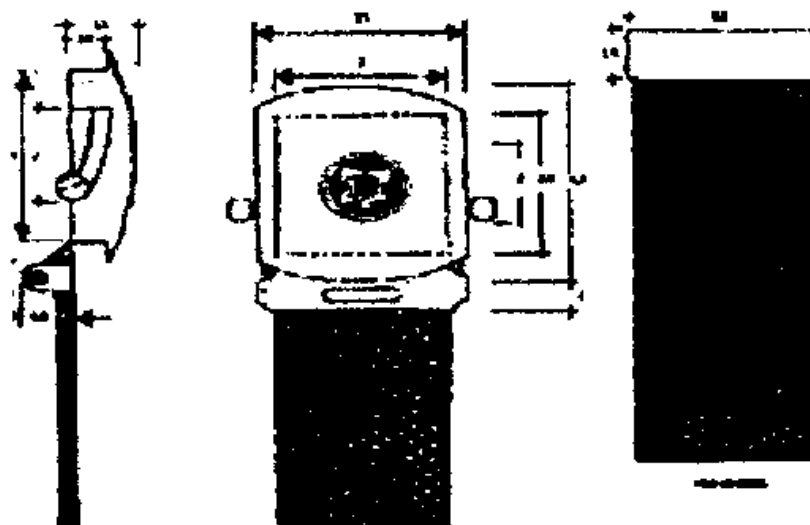
Gravura f) Cinturão de lona azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



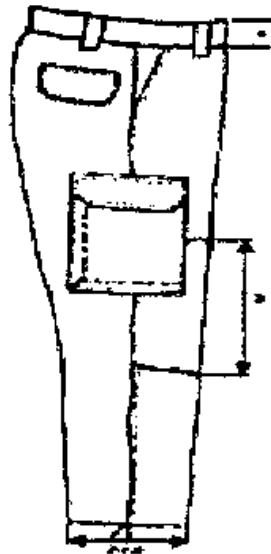
Gravura g) Meias de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura h) Cinto preto, a que se refere o artigo 5.º



Gravura i) Calça de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



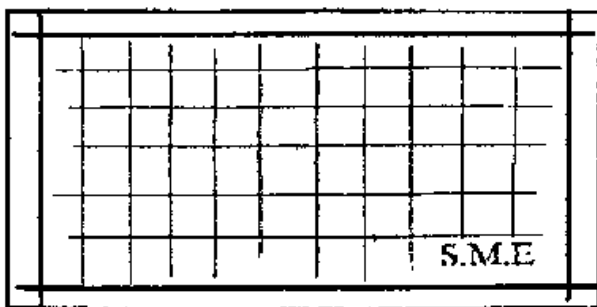
Gravura j) Capa de chuva, a que se refere o artigo 5.º



Gravura k) Cuecas, a que se refere o artigo 5.º



Gravura l) Lenço de bolso, a que se refere o artigo 5.º



ANEXO III

Distintivos dos postos do regulamento de uniformes do Serviço de Migração e Estrangeiros

Carreira técnica superior
Classe dos oficiais de direcção

Figura 1 — Assessor de migração principal, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º

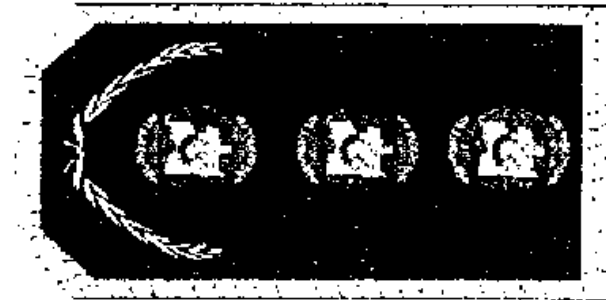


Figura 2 — Assessor de migração de 1.ª classe, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º

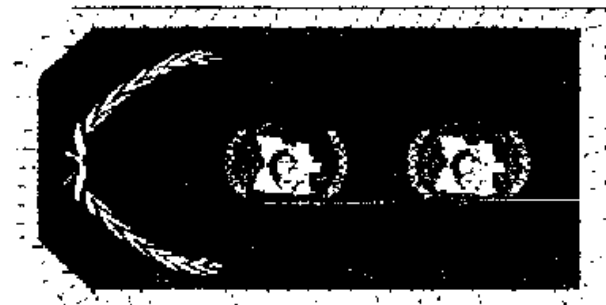


Figura 3 — Assessor de migração de 2.ª classe, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º

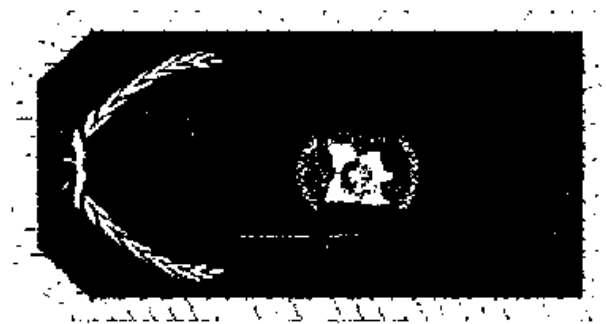


Figura 4 — Inspector de migração principal, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º

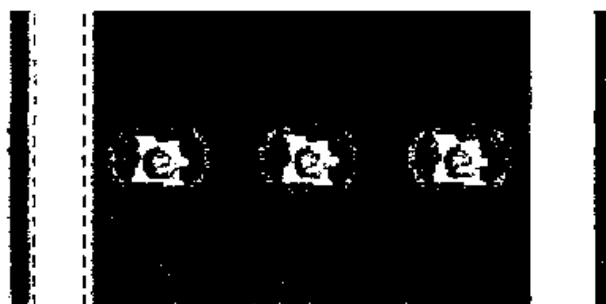


Figura 5 — Inspector de migração de 1.ª classe, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º

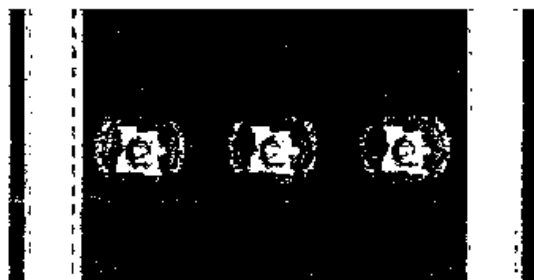


Figura 6 — Inspector de migração de 2.ª classe, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º



Carreira técnica especializada
Classe intermédia de oficiais

Figura 7 — Especialista de migração principal, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º

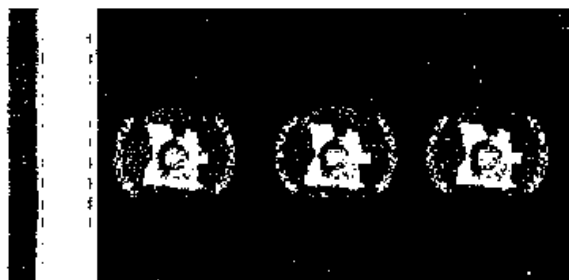


Figura 8 — Especialista de migração de 1.ª classe, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 9 — Especialista de migração de 2.ª classe, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 10 — Subinspector de migração de 1.ª classe, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º

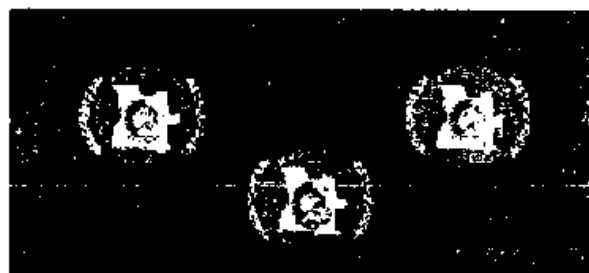


Figura 11 — Subinspector de migração de 2.ª classe, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º

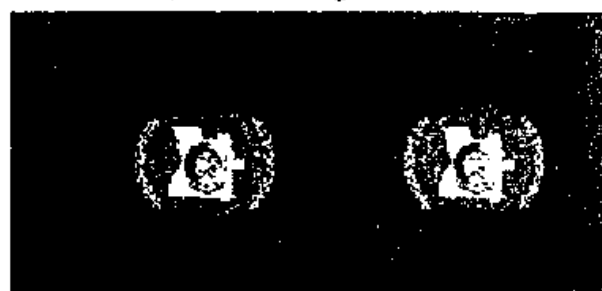


Figura 12 — Subinspector de migração de 3.ª classe, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º



Carreira técnica média
Classe de oficiais subalternos

Figura 13 — Oficial de migração de 1.ª classe, conforme a alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 14 — Oficial de migração de 2.ª classe, conforme a alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 15 — Oficial de migração de 3.ª classe, conforme a alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º

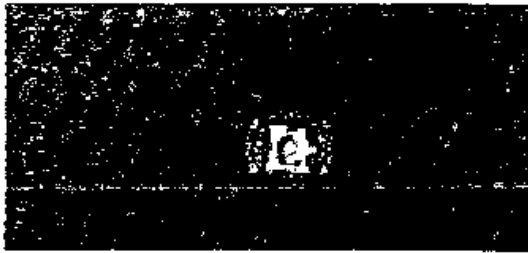


Figura 16 — Sub-oficial de migração de 1.ª classe, conforme a alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º

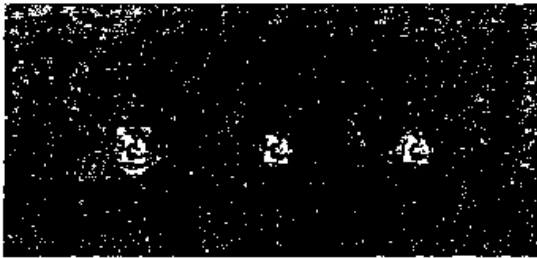


Figura 17 — Sub-oficial de migração de 2.ª classe, conforme a alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º

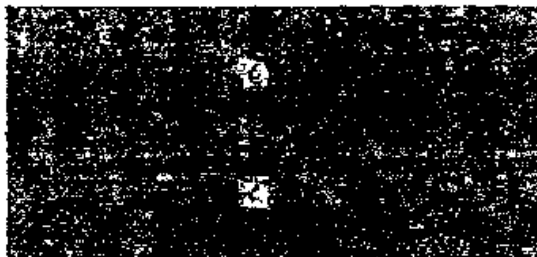
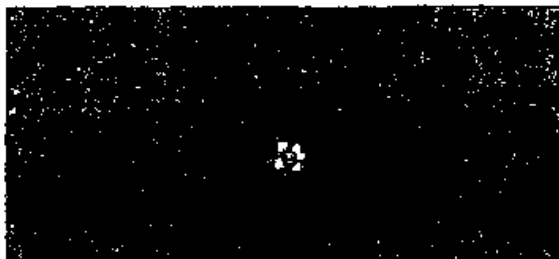


Figura 18 — Sub-oficial de migração de 3.ª classe, conforme a alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º



Carreira auxiliar
Classe de ajudantes

Figura 19 — Ajudante de migração de 1.ª classe, conforme a alínea g) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 20 — Ajudante de migração de 2.ª classe, conforme a alínea g) do n.º 1 do artigo 28.º

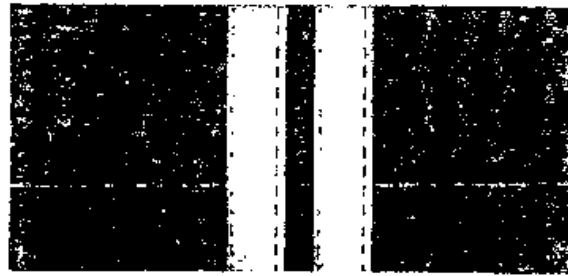


Figura 21 — Ajudante de migração de 3.ª classe, conforme a alínea g) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 22 — Auxiliar de migração de 1.ª classe, conforme a alínea h) do n.º 1 do artigo 28.º

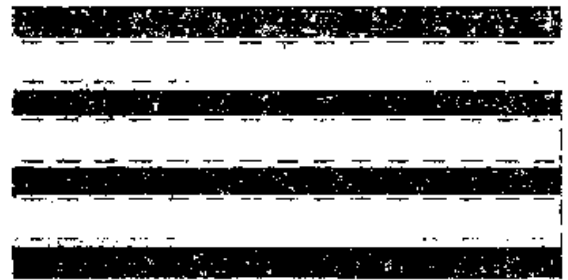


Figura 23 — Auxiliar de migração de 2.ª classe, conforme a alínea h) do n.º 1 do artigo 28.º

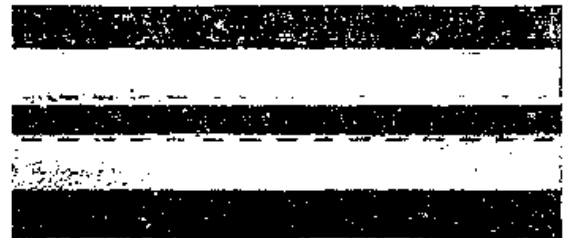


Figura 24 — Auxiliar de migração de 3.ª classe, conforme a alínea h) do n.º 1 do artigo 28.º



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.
O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.